92°

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 125 /2002

São José dos Ramos, 12 de Abril de 2002.

Dispõe sobre a Regulamentação do Regime Próprio de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos-PB e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS , Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e Ele Sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
Do Sistema de Seguridade do Município

Capítulo Único
Disposição Introdutória

Art. 1º - De conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica Municipal, consubstanciado com idêntico preceito da Constituição Federal, o Sistema Municipal de Seguridade Social do Município de São José dos Ramos instituído pela Lei Municipal nº ..... passará a se reger pela presente Lei, compreendendo exclusivamente Assistência à Previdência Social preconizada nos termos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98, Lei Federal nº 9.717/98 de 28.11.98 e demais legislações federais pertinente à matéria, constituindo-se beneficiários nos termos desta Lei, os servidores ativos, inativos e pensionistas do serviço público municipal e seus dependentes legais, vinculados à Administração Direta do Poder Executivo e Legislativo, extensivo à Administração Indireta, Autárquica e Fundacional no âmbito da esfera do Governo Municipal.

TITULO II
Da seguridade Funcional

Capitulo I
Disposições Preliminares

Art. 2º - O Instituto Previdenciário dos Servidores do Município de São José dos Ramos – IPSMS constitui-se de autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público autárquico, natureza de serviço de seguridade social, identificado pela sigla **IPSMS**, com autonomia administrativa e financeira própria.

Art. 3º - O IPSMS será ente de cooperação governamental, no cumprimento pelo Município de São José dos Ramos-PB de suas obrigações constitucionais de seguridade social

de serviço público municipal, e terá por finalidade gerir o Plano Municipal de Seguridade Social através do sistema próprio de previdência ora regulamentado, segundo o regime de benefício e serviço previsto nesta lei.

Art. 4º - O IPSMS terá como sede e fórum a cidade de São José dos Ramos, e sua duração será por prazo indeterminado.

Capítulo II
Das Atribuições do Instituto

Art. 5º - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos tem como atribuição executar a política municipal de seguridade social sob todos os aspectos, principalmente quanto:

I – Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II – Administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas;

III – Concessão de benefícios previdenciários instituídos pelo seu plano de custeio;

IV – Pagamento das folhas de aposentados, de pensionistas e demais benefícios abrangidos por esta lei.

Capítulo III
Da Vinculação da Instituição

Art. 6º - O IPSMS vincular-se-á ao Governo do Município através do Gabinete do Prefeito, subordinando-se diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, ao qual incube a prerrogativa de supervisionar a gestão do Regime Municipal Próprio da Previdência Social, exercida pela Diretoria do Instituto, observado o disposto nesta lei e no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – A prerrogativa de que trata o caput do presente artigo poderá ser delegada pelo Chefe do Executivo Municipal a titular de cargo de secretário municipal ou por assessor especial por este designado.

Art. 7º - Preservada a autonomia do IPSMS, a sua diretoria executiva mediante a coordenação e supervisão instituída na forma do que preceitua o artigo anterior, poderá facultativamente estabelecer para gerir as atividades do instituto, contrato de gestão com a seguinte finalidade:

I – Estabelecer os instrumentos para atuação, controle e supervisão da instituição, nos campos administrativos, técnicos, atuarial e econômico-financeiro;

II – Fixar metas para execução orçamentária e financeira de cada exercício anual;

III – Estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPSMS.

IV – Avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e dá observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade e razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, em atendimento aos preceitos constitucionais legais, estatutários e regimentais aplicadas;

V – Preceituar parâmetros para a contratação, gestão e despensa de pessoal, para prestação de serviços técnicos e especializados por pessoas jurídicas de direito público, privado ou ainda por profissional liberal, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como, de seus produtos e serviços;

VI – Formalizar outras cláusulas, conforme previstos em dispositivos desta lei e demais legislações que regulamentam os regimes próprios de previdência.

Parágrafo Único – O Contrato de gestão de que trata o caput deste artigo não poderá ter fins financeiros.

Art. 8° - Para a consecução dos objetivos a que se propõe os artigos 5° e 7° da presente Lei é facultado ao Chefe do Poder Executivo criar, mediante Decreto, na Estrutura Organizacional Básica de seu Gabinete o cargo de Assessor Especial para o assunto de Previdência, com remuneração correspondente ao cargo de Secretário Municipal, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 9° - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, contará em sua estrutura administrativa com os seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração, como órgão de gerenciamento e normativo de deliberação superior;

II – De Diretoria Executiva, composta por:

a) Diretor-Presidente;

b) Diretor Administrativo e Financeiro.

III – Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização do controle interno;

IV – Junta de Recursos.

Art. 10 – Os membros integrantes dos Conselhos serão indicados pelos seus respectivos órgãos de representação e serão designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para o exercício dos respectivos cargos por um período de mandato inicial, correspondente ao mandato do Prefeito que os nomeou podendo ser reconduzidos na gestão administrativa seguinte.

§ 1° - A partir do primeiro mandato de que trata o caput do presente artigo, o mandato dos membros integrantes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como dos respectivos suplentes, será de 03 (três) anos, na forma do que dispuser o seu Regime Interno.

§ 2° - Em qualquer hipótese os diretores, presidentes do Conselho e conselheiros permanecerão no exercício de suas respectivas funções até que seus sucessores sejam empossados.

§ 3° - Os Diretores, Presidentes de Conselho e Conselheiros serão civil e criminalmente de forma pessoal e solidária, responsáveis pelos atos lesivos que praticarem, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhe no que couber o disposto no art. 8° da Lei Federal n° 9.717/98, de 27.11.98.

Seção II
Do Conselho de Administração – CONSAD

Art. 11 – O Conselho de Administração, órgão colegiado de poder deliberativo, será integrado por 07 (sete) membros efetivos e igual número de suplentes, todos escolhidos dentre pessoas de formação mínima de segundo grau, capacidade reconhecida e/ou comprovada de gestão administrativa em outros órgãos, dando-se preferência sobre estes a pessoas de nível superior, sendo constituído por representantes dos seguintes órgãos:

I – Um representante do Poder Executivo;

II – Dois representantes do Poder Legislativo;

III – Um representante da Diretoria Executiva do IPSMS;

IV – Um representante do Quadro de Pessoal Permanente do Município;

V – Um representante dos Servidores Inativos e Pensionistas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos;

VI – Um representante do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1° - Serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo o Presidente do Conselho, mais 03 (três) Conselheiros Efetivos dos quais um representante dos servidores do Município, um representante da Secretaria de Ação Social e um representante do Poder Legislativo.

§ 2° - Os membros suplentes serão designados pelos seus respectivos órgãos de origem quando ocorrer a vacância do cargo do titular ou por motivo de impedimento legal deste, observado o disposto do parágrafo anterior.

§ 3° - As indicações a que se referem o presente artigo serão feitas no prazo Máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei:

a) A contar da comunicação formalizada pelo Chefe do Poder Executivo aos órgãos, instituições e interessados ou pessoas legalmente habilitadas para compor o CONSAD;

b) Antes do término do mandato dos respectivos conselheiros antecedentes, nas composições subseqüentes.

§ 4° - Na hipótese de não atendimento aos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, a escolha dos Conselheiros passará à competência do Poder Executivo Municipal.

§ 5° - É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um conselho de que trata a presente lei.

Art. 12 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada trimestre do calendário do ano civil e extraordinariamente quando convocado pelo Chefe do Poder Executivo, Diretor-Presidente do IPSMS ou pelo Presidente com a presença da maioria dos Conselheiros e deliberará por maioria simples dos presentes, salvo exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único – O Presidente do Conselho terá voz e voto, inclusive o do desempate.

Art. 13 – Compete ao Conselho de Administração:

I – Aprovar:

a) Alterações no Regimento Interno do IPSMS;

b) As diretrizes gerais atuação do IPSMS;

c) O contrato de gestão de suas alterações;

d) A Nota Técnica Atuarial e Regulamentação dos Planos de Benefícios Previdenciários e de aplicações e investimentos;

e) O Orçamento Anual e Plurianual;

f) O Plano de Contas;

g) As normas de administração e plano de cargos e salários do pessoal do IPSMS;

h) O regulamento de contas e contratações em todas as sua modalidades;

i) O parecer atuarial do exercício do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios Previdenciários;

j) O Relatório Anual da Diretoria;

l) Os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais da Instituição.

II - Autorizar a aquisição, alienação, ou oneração de bens móveis e imóveis, bem como a aceitação de doações com encargos;

III – Manifestar-se pela maioria absoluta de seus membros, sobre a proposta de alteração do Regimento Interno do IPSMS;

IV – Pronunciar-se sobre outro assunto de interesse do IPSMS e que lhe submetido pelo supervisor do presente regime previdenciário de que trata o art. 7º, pelo Diretor Presidente do IPSMS ou pelo Conselho Fiscal;

V – Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei à sua competência.

Parágrafo Único – O Regimento Interno do IPSMS, será elaborado mediante supervisão do Conselho de Administração e por este Deliberado para a aprovação do Chefe do Executivo através de Decreto Municipal.

SEÇÃO III
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 14 – **O Instituto da Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos** será administrado por uma Diretoria Executiva com a seguinte Constituição:

I- Diretor Presidente;

II- Diretor administrativo e Financeiro.

Art.15 – Os Diretores serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhidos dentre pessoas com formação mínima de 2º grau de capacidade profissional reconhecida e / ou comprovada gestão administrativa em outro órgão, dando-se preferência sobre estes a pessoas portadoras de nível de instrução superior.

Art.16 – Ao Diretor Presidente do IPSMS, além das atribuições inerentes a sua condição de membro nato do Conselho de Administração, compete:

I – Fixar a Política Técnica – administrativa do IPSMS, organizar, coordenar, controlar, dirigir e avaliar as atividades do Instituto;

II - Cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do Conselho de Administração;

III – Representar o IPSMS, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, perante qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira;

IV – Expedir os atos que consubstanciem as resoluções emanadas do Conselho de Administração;

V – Respeitada a legislação pertinente, admitir, promover, transferir, punir e dispensar os servidores,

VI – Executar atos de urgência, "ad referendum" do Conselho de Administração, apresentando suas justificativas na primeira reunião de um dos dois órgãos a que esteja vinculada a matéria;

VII – Fazer publicar o relatório anual da administração do IPSMS;

VIII – Determinar a realização de auditagem inspeção de qualquer natureza, comissões especiais, sindicâncias e inquéritos administrativos além de tomadas de contas;

IX – Efetuar compras, ordenar pagamentos, autorizar suprimentos e adiantamentos;

X – Deferir pareceres e processos alusivos a concessão de benefícios estabelecidos no Plano de Custeio de Benefícios do IPSMS, mediante prévia deliberação do Conselho de Administração e aprovação do Chefe do Poder Executivo;

XI – Movimentar conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro as contas bancárias do IPSMS, assinados cheques, atos ou contratos que criem obrigações financeiras;

XII – Constituir, em nome do IPSMS, preposto, mandatários ou procuradores, em cujo instrumento deverão ser especificados os atos, operações ou procedimentos que poderão ser praticados e o prazo de validade, exceto se o caso de outorga for de mandato judicial, caso em que o prazo de validade do instrumento poderá ser indeterminado;

XIII – Submeter ao Tribunal de Contas do estado, nos prazos estabelecidos pela Corte de Contas do Estadual os balancetes de contas mensais, balanço patrimonial e financeiro e a tomada de contas o IPSMS relativa ao exercício anterior;

XIV – Celebrar em nome do instituto contratos em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviço por terceiro;

XV – Encaminhar as contas anuais do Instituto para deliberação do Conselho de administração, acompanhado dos pareceres do Conselho Fiscal;

XVI – Praticar os demais atos atribuídos por esta lei, além de outras atribuições a si delegadas pelo Conselho de Administração e pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 17 – Ao Diretor Administrativo e Financeiro compete as matérias concernentes aos recursos humanos, serviços gerais, informática e execução financeira, além do controle administrativo da concessão e pagamento do beneficio previdenciários aos segurados, competindo-lhe as seguintes atribuições:

I – Coordenação e controle das ações referentes a inscrição ao cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas;

II - Processamento das concessões de beneficios previdenciários e das respectivas folhas de pagamento, dos cálculos atuariais e do acompanhamento e controle da execução do Plano de Beneficios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial;

III – Coordenação e controle das ações de gestão orçamentária, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos bens pertencentes do IPSMS, velando por sua integridade;

IV – Coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a instituição, emissão de pereceres conclusivos a cerca dos pedidos de concessão de beneficios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, bem como as atividades de natureza técnico- administrativa em geral;

V – Exercer outras atribuições que lhe forem delegada pelo Diretor Presidente;

Art.18 – A Diretoria executiva será remunerada mediante subsídios pelo exercício de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, estabelecendo-se que o subsídio do Diretor Presidente não deverá exceder aos de Secretário Municipal, e do Diretor Administrativo e Financeiro não deverá exceder o de Diretor de Departamento, da estrutura organizacional da Prefeitura.

Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, fixará os níveis de remuneração da Diretoria Executiva, respeitado os limites de que trata o caput deste artigo, que será devida em parcela única, paga sob o título de vencimento.

Seção IV
DO CONSELHO FISCAL – CONFIS

Art.19 – O Conselho Fiscal, constitui-se de órgão de controle fiscal contábil e financeiro, composto por 5 (Cinco) conselheiros efetivos, todos com formação mínima a nível de 2° grau, de preferência com qualificação técnica contábil ou econômica e experiência na área ou em outra afim, com seguintes composição:

I – Um representante do Poder Executivo;

II – Um representante do Poder Legislativo;

III – Um representante do Quadro de Pessoal Permanente do Município;

IV – Um representante dos Servidores inativos e / ou dos pensionistas do IPSMS;

V – Um representante do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1° - O Presidente do Conselho terá voz e voto, inclusive o de desempate.

§ 2° - Aplica-se aos CONFIS, as normas estabelecidas nos parágrafos 2°, 3° e 4° do artigo 10 desta lei.

§ 3° - As reuniões do CONFIS, serão realizadas de acordo com o que estabelece o artigo 12 da presente lei.

§ 4° - O Presidente do CONFIS, terá direito a voz e voto, inclusive de desempate.

Art. 20 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – Emitir parecer sobre balancetes mensais, o balanço geral e as contas anuais do Instituto, encaminhando-se ao Conselho de Administração, para deliberação;

II – Opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Presidente do Instituto;

III – Emitir pareceres prévios sobre a regularidade das ações previstas no artigo 13 desta lei quando solicitado pelo CONSAD;

IV – Comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições;

V – Acompanhar a execução orçamentária do IPSMS, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

VI – Acompanhar o recolhimento mensal das atribuições previdenciárias e interceder ou notificar junto ao Prefeito Municipal e titulares dos demais órgãos empregadores filiados ao sistema na ocorrência de atraso nos repasses ou de irregularidades alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo providências de regularização;

VII – Fiscalizar a exatidão dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteiras de investimento e atestar a sua correção, denunciando ao Conselho de Administração as irregularidades constatadas, exigindo a sua imediata regularização.

Parágrafo Único – No desempenho de suas funções o Conselho Fiscal poderá proceder a auditoria, examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário for, indicar para contratação preito de sua escolha.

SEÇÃO V
DA JUNTA DE RECURSOS

Art.21- A junta de recursos será formada pela união dos membros efetivos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e será precedida pelo Assessor jurídico do IPSMS, cuja designação para o exercício da função dar-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.

Art.22 – A junta de recursos será convocada pelo Presidente do CONSAD, sempre que necessário para julgamento de recursos contra decisões ou atos do Diretor Presidente do Instituto de Previdência de São José dos Ramos, desfavorável ao segurado ou seu dependente ou para dar parecer a consultas formuladas por este ou pelos segurados do Instituto.

CAPÍTULO V
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art.23 – O **Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos** constituirá como parte de seu patrimônio com identidade jurídico-contábil, o Fundo Municipal de Previdência Social e Financeiro – FUMPREVS de natureza previdenciária com destinação específica para custear o Plano de Benefícios Previdenciários.

Parágrafo único – O FUMPREVS, integrante do patrimônio do **Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos,** será dotado de identidade jurídico-contábil estabelecida pelo caput deste artigo, arcará com os benefícios de seguridade e serviços correspondentes, sendo-lhe destinado recursos provenientes das seguintes fontes:

I – Pelas contribuições compulsórias descontadas mensalmente dos servidores do serviço público municipal de administração direta do Poder Executivo e Legislativo, da administração indireta, autárquica e fundacional de âmbito municipal;

II – Pelas transferências efetivadas pelo município;

III – Pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos, a da alienação de bens integrantes do Fundo;

IV – Pela retenção do Imposto de Renda retido na fonte dos servidores de que trata o inciso I e dos contratos de serviço de terceiro ao município; deduzidos os percentuais destinados ao ensino fundamental e a saúde;

V – Pela contribuição da parcela previdenciária do empregador;

VI – Rendas provenientes da aplicação no mercado financeiro;

VII – Dois por cento de todos os contratos firmados pelo Município para a execução de obras,

VIII – Pelos demais bens e recursos eventuais que forem destinados e incorporados ao Fundo, desde que aceito pelo Conselho de Administração.

Art. 24 – O FUMPREVS ora instituído, será regulamentado de acordo com o que preceitua a presente lei.

CAPÍTULOVI
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO PESSOAL

Art.25 – O Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos, de acordo com as reais necessidades exigidas para o seu funcionamento, estabelecera progressivamente a implantação de sua Estrutura Organizacional Básica e o respectivo quadro de pessoal necessário ao provimento dos cargos fixados nesta mediante inserção normativa contida no seu Regimento Interno, mediante deliberação do CONASD e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo nos termos do que preceitua a lei Orgânica Municipal.

Art. 26 – O regime jurídico do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos, será de natureza estatutária estabelecida nos termos preceituado na Lei Municipal nº 23, de 18 de agosto de 1997.

Art.27 – Para funcionamento de suas atividades o Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos poderá dispor, mediante cessão, de servidores do quadro de pessoal do serviço público da esfera municipal, estadual ou federal, podendo ser atribuída ao

servidor cedido gratificação de atividade especial na forma prevista no artigo 213 da lei complementar estadual nº 39 de 26 de dezembro de 1985, através de ato do Prefeito Municipal.

Art.28 – O Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos, pagará no máximo até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano do calendário civil correspondente, a título de gratificação natalina aos seus servidores e beneficiários de aposentadoria e pensão 13º (décimo terceiro) provento, correspondente ao total da remuneração Por estes auferidas ou no decorrer do respectivo mês.

§ 1º - O contingente de pessoal de que trata o artigo 27 desta lei, igualmente farão jus a gratificação estabelecida no caput do presente artigo;

§ 2º - Para fins de percepção da gratificação natalina, observam-se á a proporcionalidade do duodecinal em que deu-se início no respectivo exercício financeiro ao direito do beneficiário a receber proventos ou qualquer outro tipo de remuneração a cargo do Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos.

CAPÍTULO VII
DOS SEGURADOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS

SEÇÃO I
DA CARACTERIZAÇÃO DOS SEGURADOS

Art.29 – Serão obrigatoriamente inscritos no Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos os servidores públicos municipal de caráter efetivo pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Serviço Público da Administração Direta do Poder Executivo e Legislativo, regidos pelo Regime Jurídico Único Municipal, os da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional da esfera administrativa do âmbito do município de São José dos Ramos.

§ 1º - Enquadram-se no conjunto de servidores públicos, abrangidos pelo caput deste artigo, aqueles que se encontrem a disposição,cedidos ou em disponibilidade remunerados pelos cofres públicos;

§ 2º - Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória os dependentes e pensionistas vinculados aos servidores públicos referidos no caput e § 1º deste artigo;

§ 3º - O Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos, quando necessário for, exigirá, a qualquer tempo, dos servidores inscritos, aposentados, pensionistas, e de todos os dependentes que se enquadrem na condição de segurados que complemente a sua documentação, no prazo máximo de 02 (dois) meses da data da solicitação, sob pena da suspensão quanto à fruição de benefícios que lhes são assistidos.

§ 4º - Enquanto não fornecida a documentação competente, o Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos, não assumirá o encargo de pagamento de benefício ao servidor, dependente ou pensionista.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS

Art. 30 – Os atuais servidores públicos do município são automaticamente inscritos no Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos, cabendo aos demais que ingressarem no serviço público, ao tomarem posse, compulsoriamente, serem inscritos.

§ 1° - A inscrição de novos dependentes será formulada a pedido do segurado mediante a apresentação do documento probatório de dependência regulamentada pelo Instituto;

§ 2° - As modificações da situação cadastral do servidor, do aposentado, pensionista de seus respectivos dependentes será de inteira responsabilidade de cada segurado e deverá ser imediatamente comunicada ao Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos, com a apresentação da documentação comprobatória;

§ 3° - No ato de inscrição o servidor declarar obrigatoriamente qual o tempo de serviço anterior, sob qual regime de previdência esteve ou está vinculado, que irá averbar para efeito de aposentadoria na qualidade de servidor municipal, apresentando a documentação correspondente;

§ 4° - O servidor terá o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da inscrição, para formalizar a averbação objeto do parágrafo anterior.

§ 5° - Os atuais servidores ativos que possuam tempo de serviço antecedente a sua investidura no serviço público municipal, deverão formalizar a averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria custeada pelo Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos no prazo máximo de 01 (um) ano a contar da data da publicação da presente lei;

§ 6° - Não atendido o prazo estabelecido no parágrafo anterior o Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos tomará as providências necessárias a que o servidor promova a averbação do tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação formalizada pelo Instituto, após o que os ônus decorrentes da averbação correrão por conta do segurado.

Art.31 – Quando da investidura em cargo público, órgão ao qual o servidor é vinculado, mediante o preenchimento de formulário padronizado pelo Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos, compulsoriamente, procederá a inscrição do segurado, o qual preencherá e firmará os documentos de inscrição apresentado, com indicação de seus dependentes, para o efeito de também inscreve-los, tudo acompanhado da documentação hábil.

§ 1° - Os dependentes enumerados nos incisos I e II do artigo 34, poderão promover sua inscrição, se o servidor tiver falecido sem tê-la efetivado;

§ 2° - A inscrição do servidor é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício.

Art.32 – O cancelamento da inscrição do segurado do Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos dar-se-á:

I – Por seu falecimento;

II – Pela perda de sua condição de servidor público municipal ativo ou inativo.

§ 1° - A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada quando deixar de preencher as condições necessárias a manutenção da mesma, inclusive quanto ao cônjuge, em face de separação judicial ou divórcio e, nestas mesmas condições ao companheiro ou companheira na união estável por dissolução desta;

§ 2° - A perda da condição de segurado, dependente ou pensionista dar-se-á nos casos previstos no presente artigo.

TÍTULO III
DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA

§ 7° - São consideradas pessoas sem recursos, para fins desta lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente.

§ 8° - As condições e meios para comprovação de dependência das pessoas enumeradas as alíneas do parágrafo 5° deste artigo serão verificados pelo Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos, conforme estabelecido em regulamento, sem que não se efetivará a inscrição ou concessão de benefícios.

§ 9° - Do indeferimento da inscrição de dependente, poderá haver recursos nos termos do disposto no artigo 58 e seus parágrafos.

§ 10° - São pensionistas os dependentes que se encontrarem usufruindo de um dos benefícios previdenciários enumerados no inciso II do artigo 35.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art.35 – Os benefícios do Programa de Previdência, compreende:

I – Quanto aos segurados:

a) Aposentadoria por invalidez permanente;

b) Aposentadoria compulsória por implemento de idade;

c) Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;

d) Aposentadoria voluntária por implemento de idade.

II – Quanto aos dependentes:

a) Pensão por morte do segurado;

b) Pensão por ausência do segurado;

d) Pensão por prisão do segurado.

Parágrafo Único – Poderá ser instituída lei para concessão de benefícios adicionais, que somente serão implementados, se assegurada, por ela, a respectiva fonte efetiva de custeio atuarial total.

SEÇÃO II
DAS APOSENTADORIAS

Art. 36 – A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata esta lei dar-se-á em estrita observância às normas previstas na Constituição Federal, especialmente em obediência ao que preceitua a emenda constitucional n.° 20/98 e as leis que regulamentam o regime próprio de previdência em consonância com aquelas estabelecidas na legislação pertinente ao município.

Art.37 – É de competência do Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos o ato de concessão de benefícios previstos no artigo 35 desta lei, os quais serão requeridos junto ao Instituto, cabendo a Secretaria de Administração do Governo Municipal e / ou órgão correspondente, expedir todos os documentos funcionais necessários a instrução processual do requerimento do respectivo benefício, desde que o servidor pretendente, comprovadamente, atenda aos requisitos exigidos na presente legislação para obtenção destes.

SUBSEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 38 – A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo público, por motivo de deficiência fisica, mental ou fisiológica.

§ 1° - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2° - Correção diretamente por conta e responsabilidade do município com o ônus financeiro e o pagamento respectivo, relativos as licenças de que trata o parágrafo anterior.

Art.39 – A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá de verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial a cargo de uma junta Médica de âmbito municipal e / ou estadual.

§ 1° - Objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez que exija a realização de exame médico pericial de maior complexidade e de diagnóstico passivo da utilização de equipamento e meios técnicos disponíveis ao nível dos serviços médicos municipal de saúde, o município poderá celebrar convênios com a junta de perícia do estado ou união.

§ 2° - A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art.40 – Em caso de doença que imponha afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da Medina especializada, ratificado pela junta médica a aposentadoria por invalidez permanente independerá de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato de sua concessão.

Art.41 – A aposentadoria por invalidez permanente, observado o disposto no artigo 88, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional por doença grave, contagiosa ou incurável, avaliada pela junta médica, hipótese em que os proventos serão integrais.

Parágrafo único – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado do mal de Pagel (osteite deformante o síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids), esclerosa múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada).

SUBSEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE

Art.42 – A aposentadoria compulsória, observado o disposto no artigo 88, é devida ao segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade e tera proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor ,calculado com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição providenciaria.

SUBSEÇÃO III
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBIÇÃO

Art.43 – A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, observado o disposto no artigo 88, será devida ao segurado ativo que a requerer depois de completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem ou 30(trinta) se mulher, comprida a idade mínima de 60 (sessenta) anos o homem ou de 55 (cinqüenta e cinco) anos a mulher, desde que cumpridos 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 05 (cinco) no cargo efetivo em que se dará o beneficio.

Parágrafo Único – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio.

SUBSEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE

Art. 44 – A aposentadoria voluntária por implemento de idade, observado o disposto no art. 88, será devida ao segurado ativo que requerer depois de completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) se mulher, com provento proporcional ao tempo de contribuição, calculado com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária, desde que cumpridos 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará o beneficio.

SUBSEÇÃO V
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS APOSENTADORIAS

Art.45 – As aposentadorias de que trata os artigos 43 e 44, serão devidas a partir do mês subseqüente ao da publicação do ato concessivo e só deferidas aos servidores que tiverem contribuindo para o Fundo de Natureza Previdenciário, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores a protocolização do requerimento de aposentadoria.

Art.46 – É vedada acumulação de aposentadorias independentes do regime previdenciário de concessão.

§ 1° - Verificada a inobservância do disposto neste artigo, será o beneficiário notificado para que exerça no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias e devidamente recebidas.

§ 2° - o disposto neste artigo não se aplica a aposentadoria decorrente da legítima acumulação de cargos públicos e desde que não corresponda a tempo de serviço ou contribuição computada para os efeitos do artigo 48.

§ 3° - A soma do beneficio decorrente da legítima acumulação de cargos não poderá ultrapassar o limite estabelecido no artigo 37,inciso XI da Constituição Federal.

Art.47 - Os proventos das aposentadorias referidas nesta lei serão calculado com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária , observado o disposto no artigo 113 da presente lei.

§ 1° - Para o calculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se á fração cujo numerador será o total daquele tempo em ano civis e o denominador o tempo

necessário a respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais no cargo considerado.

§ 2° - Se o segurado tiver sido titular de cargo.

Art.48 – Atendido o disposto no artigo 28, §§ 3° e 6° desta lei, será computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado sob égide de qualquer regime jurídico, bem com as contribuições feitas para instituições oficiais de previdência social brasileira, observado o que dispõe o artigo 201, § 9° da Constituição Federal; artigo 94 e parágrafo único; 96, incisos I e V e 99 da lei federal n.° 8.213 de 24 de julho de 1991.

Parágrafo Único - A contagem recíproca estabelecida neste artigo só será considerada para os servidores que tiverem mantido sua condição de contribuinte do Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à protocolização do requerimento de aposentadoria.

SEÇÃO III
DAS PENSÕES

SUBSEÇÃO I
DA PENSÃO POR MORTE

Art.49 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, ativo ou inativo, a contar da data do óbito deste, e corresponderá a integralidade dos vencimentos ou proventos deste, sobre os quais havia a incidência previdenciária.

SUBSEÇÃO II
DA PENSÃO POR AUSÊNCIA

Art-50 – A pensão por ausência será concedida ao conjunto de dependentes do segurado ativo ou inativo, a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial declaratória da mesma e corresponderá à integralidade da remuneração, vencimentos ou proventos do segurado, sobre os quais tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses.

Parágrafo Único – Os dependentes de o segurado desaparecido, em virtude de acidente ou catástrofe, farão jus à pensão provisória, dispensada a declaração a que se refere este artigo, mediante prova inequívoca submetida ao Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos.

Art.51 – Verificado o reaparecimento do Segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficios do reembolso de quaisquer quantia recebidas, cabendo ao segurado, se for o caso, e demonstrada ma- fé ou dolo ressarcimento dos valores pago.

SUBSEÇÃO III
DA PENSÃO POR PRISÃO DO SEGURADO

Art.52 – A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio reclusão), será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que receba remuneração, vencimento ou proventos de inatividade.

§ 1° - A pensão decorrente de prisão consistirá em renda mensal equivalente a 2/3 (dois terço) da remuneração, vencimentos ou proventos do segurado, sobre os quais tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses e subsistirá em quanto pendurar o seu recolhimento à prisão.

§ 2° - A pensão decorrente da prisão será devida a contar da data em que for requerida pelos dependentes do segurado, que deverão instruir seu pedido com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão sendo obrigatória para a manutenção do benefício, apresentação periódica de declaração de permanência na situação de preso.

§ 3° - Se, cumulativamente condenação penal, o segurado sofre perda da função pública, a pensão decorrente de prisão será devida até o terceiro mês subseqüente ao da sua liberação.

§ 4° - Salvo o disposto no parágrafo anterior, o direito à pensão decorrente de prisão cessará no dia imediato aquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 5° - No caso de falecimento do segurado enquanto preso, a pensão decorrente de prisão será convertida em pensão por morte, salvo na hipótese do § 3°, em caso em que o benefício será pago até o terceiro mês seguinte ao do óbito do segurado.

§ 6° - No caso da conversão de que trata o parágrafo anterior, o benefício passará a ser calculado nos termos do artigo 50.

§ 7° - A fuga da prisão, por parte dos segurados, implicará na suspensão da pensão, sendo de responsabilidade do benefício da pensão ou do seu representante legal o comunicado da ocorrência da fuga se comprovado que o fato a este foi dado conhecimento.

SUBSEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS PENSÕES

Art.53 – Caso não tenha havido contribuição pelo prazo estabelecido nos artigos 49,50 e 52, os benefícios de tratam, serão calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, ficando assegurado, no mínimo, um benefício igual a 60% (sessenta por cento) da última remuneração, vencimento ou provento sobre a qual o segurado contribuía.

§ 1° - Caso o óbito do segurado se dê em decorrência do serviço, sem que se cumpra o prazo estabelecido no art. 49, o benefício corresponderá a integralidade da remuneração ou vencimento do segurado.

§ 2° - Com exceção do benefício decorrente de casal contribuinte ou de segurado enquadrado no artigo 68, é vedada a cumulação de pensão previdenciária.

§ 3° - Verificada a existência de cumulação de pensões será beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

§ 4° - O benefício da pensão será pago ao conjugue ou companheiro a quem se destinará 50% (cinqüenta por cento) do valor, sendo que os restantes 50% (cinqüenta por cento) serão pagos, em contas iguais aos filhos ou aqueles que a estes forem equiparados.

§ 5° - Inexistindo filhos ou outros dependentes a estes equiparados, a cota parte destinada ao conjugue ou companheiro, será acrescida da cota familiar de 35% (trinta e cinco), calculada com base no valor global do benefício.

§ 6° - Se o segurado for viúvo, ao se o conjugue ou companheiro não tiver direito a pensão, o beneficio a ser pago aos filhos ou outros dependentes a estes equiparados, nos termos do inciso II, alíneas a, b, c, e § 1° do artigo 34, antes da divisão a que alude o § 4°, será acrescida da cota familiar de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 7° - Inexistindo os dependentes de que tratam os incisos I e II do artigo 34, o beneficio poderá ser pago após o abatimento da cota familiar de 35% (trinta e cinco por cento), em partes iguais aos dependentes inscritos pelo segurado, conforme §§ 5°, 6°, 7° e 8° do artigo acima citado.

§ 8° - Não se adiará a concessão do beneficio por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 9° - A divisão do valor da pensão nos termos deste artigo poderá ser refeita a qualquer tempo, se houver habilitação posterior de outros dependentes que façam jus ao beneficio.

§ 10° - Concedida a pensão, qualquer habilitação posterior que implique novo rateio do beneficio só produzirá efeitos a partir da data em que for deferida a inclusão do dependente.

§ 11° - Se o ex-conjugue ou o ex-companheiro do segurado for credor de alimentos, sua participação na pensão providenciará levará em conta o respectivo valor dos alimentos que recebia do servidor.

§ 12° - N o caso do parágrafo anterior, o valor do beneficio será calculado mediante o abatimento do valor dos alimentos sobre o valor da pensão, dividindo-se o valor remanescente com observância do que dispõe o caput e os §§ 3° ao 6° deste artigo, caso em que a cota familiar será calculada sobre o valor remanescente.

§ 13° - Caso não haja outros dependentes, o valor remanescente de que trata o § 12 será cancelado.

§ 14° - O valor da pensão decorrente de legítima acumulação, não poderá ultrapassar o limite estabelecido no artigo 37, XI da Constituição Federal.

Art. 54 - A quota da pensão será extinta pelo adimplemento de idade, pela cessão da invalidez ou incapacidade, pelo casamento do dependente do dependente, ou pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição.

§ 1° - O pensionista que constituir união estável com terceiros, perderá o direito ao beneficio.

§ 2° - O casamento ou constituição da união estável, conforme referido no parágrafo anterior, deverá ser comunicado imediatamente pelo pensionista ao Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos, sob pena de se obrigar ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, podendo o Instituto de oficio, promover o cancelamento da inscrição do pensionista e do pagamento do beneficio independentemente da responsabilização do omisso.

§ 3° - Observado o disposto no art. 53 e parágrafo, sempre que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 4° - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

SEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOIS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 55 – Todo e qualquer ato concessório de benéfico previdenciário estabelecido nos termos desta lei, será expedido em estrita observância ao que dispõe a Emenda Constitucional n° 20.

Art. 56 ° - Os benefícios de seguridade social assegurados pelo Instituto de Previdência do município de São José dos Ramos, não poderão exceder e / ou contrariar as normas regulamentadas dispostas no Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999, publicado no D.O.U edição no dia 12 de maio de1999, que instituiu o novo Regulamento do Regime Geral de Previdência Social e as contidas na Lei Federal nº 8.213/91 e posteriores modificações, dispondo sobre os Planos de benefício da previdência Social ou por outro regulamento que o venha substituir.

Art. 57 – O ato de concessão de qualquer benefício previdenciário, será publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas o pagamento do benefício será suspenso e promovido as medidas jurídicas pertinentes.

Art.58 – O despacho do Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos que deferir a concessão de benefício previdenciário, poderá ser objeto de recurso revisional dirigido a junta de recursos.

§ 1° - O recurso de que trata este artigo deverá ser protocolizado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação e / ou publicação do indeferimento.

§ 2° - Oferecido o recurso, este será relatado pela Assessoria Jurídica do IPSMS e remetido, pelo Diretor Presidente do IPSMS, ao Conselho de Administração, que proferirá sua decisão em reunião ordinária.

Art. 59 – O segurado por invalidez permanente e pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem a exame a cargo de Junta Médica conforme o previsto no art. 39 para efeito de se comprovar a persistência da invalidez.

Art. 60 – Sem prejuízo do direito ao benefício, não haverá pagamento retroativo se este não for requerido no prazo de 6 (seis) meses contados da data do fato gerador do benefício.

Art. 61 – O benefício será pago diretamente ao segurado ou pensionista, salvo em caso de justificado impedimento, quando será pago a procurador, cujo mandato de outorga pública não terá prazo superior ao seis meses, podendo ser renovado.

§ 1° - de Detentor de procuração pública de que trata o caput deste artigo, obrigatoriamente deverá preencher cadastro específico do IPSMS.

§ 2° - O pagamento de benefício devido ao segurado ou pensionista, civilmente incapaz ou ausente poderá ser feito ao cônjuge ou companheiro, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a curador natural, reconhecido como tal pelo IPSMS, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento e preenchimento de cadastro específico junto ao Instituto.

§ 3° - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago mediante alvará judicial aos seus dependentes habilitados a pensão por morte, ou, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art.62 – O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente individual ou por autorização de pagamento, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Diretor Presidente do IPSMS e aprovado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único – Será fornecido, mensalmente, ao segurado ou pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor descriminado de todos os descontos ocorridos.

Art. 63 – A partir do mês subseqüente ao da publicação desta lei o Poder Executivo municipal e os demais órgãos empregadores a este vinculado, transferirão para o IPSMS responsabilidade do pagamento dos benefícios previdenciários estatuídos no presente diploma.

Art.64 – Pode ser descontado da remuneração, proventos e benefícios custeados pelo IPSMS:

I – As contribuições e valores devidos pelos segurados e pensionistas aos Fundos de natureza Previdenciária;

II – Os valores pagos indevidamente pelo Instituto;

III – O imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV – A pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V – As contribuições e mensalidades autorizadas pelos segurados pensionistas.

§ 1° - Na hipótese do inciso II, desde que não seja comprovada má fé, o desconto será feito em parcelas de forma não exceda 10% (dez por cento) do valor do benefício.

§ 2° - No caso de má fé, o percentual a que se refere o parágrafo anterior poderá chagar até 100% (cem por cento) do valor recebido indevidamente.

Art. 65 – Observado os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n° 101/2000, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1° Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer reajuste, revisão ou modificação na remuneração ou Plano de Carreira dos Servidores do Município, deverá ser precedido de estudo atuarial para necessária compatibilização dos respectivos Planos de Custeio Atuarial.

§ 2° - A concessão de quaisquer benefício ou vantagens aos servidores em atividade e sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer após procedimento o necessário estudo atuariais para cobrança das respectivas contribuições previdenciárias a serem pagas pelo município e beneficiário, bem como adaptação dos Programas de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuarial.

§ 3° - Salvo em caso de divisão, nenhum dos benefícios previsto nesta lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 66 – Executado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO DO SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 67 – As contribuições mensais previdenciárias serão compulsórias e equivalem aos seguintes percentuais:

I – Para todos os segurados obrigatórios: O que estabelece o Regime Geral de Previdência Social;

II – Para os órgãos empregadores: 10% (dez por cento), incidente sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos seus servidores ativos abrangidos por esta lei.

§ 1° - Segurado que ao ingressar no serviço público municipal contar idade igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos terá, enquanto na atividade, majorada as contribuições de que trata este artigo, em percentuais calculados atuarialmente.

§ 2° - Cálculo de que trata o parágrafo anterior deverá considerar a idade e o histórico previdenciário do segurado na data de ingresso no serviço público municipal, observada a compensação financeira prevista no artigo 201, § 9° da Constituição Federal.

Art. 68 – No caso de acumulação legal de cargos, as contribuições serão calculadas sobre a soma das correspondentes bases contributivas inerentes a cada cargo.

Art.69 – As contribuições previdenciárias devidas na forma desta lei, serão recolhidas ao IPSMS até o quinto dia útil do mês subseqüente ao de competência da folha de pagamento de pessoal em que se efetuou no desconto do pagamento dos assegurados, pelos respectivos órgãos empregadores.

I – As contribuições e demais débitos para com o IPSMS não recolhidos nos prazos desta lei serão atualizados monetariamente e sofrerão a incidência de juros de mora de 01% (um por cento) por cada mês de atraso.

II – No caso de inadimplência do Município para com o IPSMS, caberá àquele pagar, diretamente, os benefícios do mês, sem prejuízo da tomada pela instituição, das medidas jurídicas necessárias a regularização da situação.

III – O município fornecerá, com antecedência de 10 (dez) dias ao prazo fixado no caput deste artigo, os elementos necessários a emissão dos contracheques dos segurados inativos e pensionistas.

CAPÍTULO II
DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 70 – Constitui-se em obrigação do município:

I – Proceder mensalmente, o desconto sobre a respectiva remuneração da contribuição dos segurados ativos participantes do Plano de Benefícios Previdenciários, repassados ao IPSMS, impreterivelmente até o quinto dia útil do mês subseqüente ao do que foi efetuado o desconto do pagamento dos servidores, independente do cronograma estabelecido para o pagamento dos vencimentos alusivos a respectiva folha de pagamento de pessoal;

II – Fornecer, no prazo fixado no inciso I deste artigo, montante dos recursos destinados à cobertura das despesas administrativas vinculadas nos termos do artigo 110;

§ 1° - Na hipótese de mora no recolhimento ou repasse pelo município das verbas de que tratam os incisos I e II, pagará o IPSMS pelo atraso juros moratórios legais previsto no § 1° do artigo 69.

§ 2° - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, sem prejuízo da aplicação das sansões previstas no artigo 8° da Lei Federal n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, o IPSMS deverá ingressar em juízo buscando obter medida cautelar arresto, seqüestro ou outro meio que possa assegurar o bloqueio e a disponibilização de recursos existentes nas contas de ativo financeiros do tesouro municipal.

§ 3° - Sob pena de incidir em infração administrativa, a medida prevista no parágrafo anterior deverá ser tomada de forma compulsória pelo Diretor Presidente do IPSMS, após 30 (trinta) dias no mês subseqüente ao da constatação da ausência de recolhimento da competência do mês anterior próximo passado.

§ 4° - O Chefe do Poder Executivo e os respectivos dirigentes dos órgãos que estão vinculados os servidores segurados pelo IPSMS, serão responsabilizados na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições a cargo desses órgãos não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta lei o mesmo ocorrendo aos servidores ordenadores de despesas encarregadas das folhas de pagamento e dos recolhimentos das contribuições referidas.

Art.71 – No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, e para assegurar os seus direitos e dos seus dependentes, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento, diretamente ao IPSMS, das contribuições previstas nos art. 67, considerando os vencimentos do cargo do segurado e verbas pessoais.

§ 1° - Para os fins do disposto no caput deste artigo, o município deverá comunicar previamente ao IPSMS, com a remessa da documentação pertinente, os casos de inexistência ou suspensão de remuneração.

§ 2° - A contribuição será recolhida mediante Guia de Recolhimento Previdenciário – GRPM até o quinto dia útil após o pagamento dos vencimentos dos servidores.

§ 3° - O atraso no recolhimento criará para o servidor a obrigação de pagamento dos acréscimos de multa equivalente a 10% (dez por cento) e juros moratórios de 01 % (um por cento) por cada mês de Atraso.

§ 4° - Em caso de inadimplência, a concessão de qualquer benefício só poderá dar-se, mediante o desconto dos valores não recolhidos, acrescidos das verbas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5° - O restabelecimento dos vencimentos deverá ser imediatamente comunicado ao IPSMS, devendo o segurado, incontinentemente, comprovar o pagamento dos valores das contribuições a que será obrigado, procedendo-se, em caso de existência de débito, nos termos do disposto no parágrafo anterior.

Art.72 – Serão realizados avaliações atuariais dos Planos de Custeio Atuarial, pelo mesmo uma vez por ano, quando do encerramento do balanço anual do Instituto.

§ 1° - Caso seja verificado superávit ou déficit técnico atuarial pelo prazo de 03 (três) anos consecutivos, haverá a revisão dos Planos de Custeio Atuarial.

§ 2° - Qualquer ato dos Poderes Públicos que venha repercutir financeiramente ou atuarialmente no custeio dos benefícios e serviços, ou dos encargos administrativos do IPSMS, terá o valor dessa repercussão quantificado monetariamente, sendo de integral responsabilidade do município a respectiva cobertura.

TÍTULO V
DO REGIME FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art.73 – O Regime Financeiro do Programa Benefício Previdenciário, a cargo do Fundo de Previdência, será:

I – De capitalização, as aposentadorias não decorrentes de invalidez;

II – De repartição de capital de cobertura, nas aposentadorias por invalidez e na pensão.

Parágrafo único – O Regime Financeiro de que trata o inciso II poderá ser substituído pelo Regime de Capitalização.

Art.74 – O exercício financeiro do IPSMS, coincidirá com o ano civil.

Parágrafo único – As disponibilidades de caixa do IPSMS, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente, dentre esta, uma exclusiva a título de custeio previdenciário e outra a título de custeio administrativo e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

Art.75 – O Instituto contará com o Plano de Contas, Orçamento Anual e Plurianual e Programa de Benefício Previdenciário, de Custeio Atuarial e de Aplicações de Investimentos, visando sempre ao equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Art.76 – O IPSMS manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pela Auditoria Externa Independente e pelo Conselho Fiscal.

Art.77 – O IPSMS poderá contar co assessoria de atuário externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre o exercício financeiro corrente e futuro, do qual contará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Programas de Benefícios Previdenciários.

Art. 78 – O IPSMS poderá celebrar contratos e convênios, afim de realizar seus objetivos institucionais.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.79 – O Poder Executivo Municipal é o responsável, direto e exclusivo:

I – Pelo aporte total das receitas previdenciárias vinculadas destinadas ao pagamento dos benefícios a que se refere o art. 35 e seu parágrafo;

II – Pelo pagamento e repasse das contribuições mensais aos respectivos fundos;

III – Pela alocação integral das receitas administrativas vinculadas;

IV – Pelos recursos destinados a conta de que trata o art. 110.

Art. 80 – O Município é solidariamente responsável com o IPSMS, pelo pagamento dos benefícios a que faz jus os segurados e pensionistas, participantes do Plano de Benefício Previdenciário a cargo do Fundo de Previdência.

Art. 81 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto alterar os percentuais de contribuições previstos no art. 67 e seus incisos e parágrafos desta lei, desde que o custo total do Plano de Benefício Previdenciário assim o exija, com base em cálculo atuarial, observado como limite estabelecido na Lei Federal nº 9.717/98.

Art. 82 – O IPSMS goza, nos termos do prescrito pelo art. 150, inciso VI, alíneas a e c da Constituição Federal, de imunidade em relação aos impostos federais e municipais, bem como é beneficiário de isenção dos tributos estaduais.

Art. 83 - Sob hipótese alguma não haverá isenção ou redução de contribuições de segurado ou empregador.

Art. 84 – Fica o Poder Executivo Municipal permanentemente obrigado a viabilizar a preservação do IPSMS, cuja extinção somente se dará mediante prévia autorização legislativa, e por vias judiciais no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

Art. 85 – Extinto o IPSMS, todo o ativo e passivo de sua responsabilidade, após levantamento técnico serão incorporados ao Orçamento do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Na hipótese da ocorrência de que trata o caput do presente artigo, o Patrimônio Físico do IPSMS deverá ficar incorporado ao Patrimônio do Município.

Art. 86 – O Poder Executivo Municipal figurará como litisconsorte e assistente em todos os processos judiciais em que o IPSMS for parte no pólo passivo ou ativo e que digam respeito a benefício previdenciários dos segurados.

Art. 87 – Havendo alterações de ordem constitucional ou na legislação, que altere prerrogativas dos servidores públicos dos municípios, no tocante à seguridade funcional serão procedidos os necessários estudos atuariais e pertinente adaptação dos Programas de Benefício Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuarial na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Art. 88 – O disposto nos artigos 42, 43 e 44 desta lei, não se aplica aos atuais servidores públicos, aos quais fica assegurado o direito de aposentar-se nos seguintes termos:

I – Aos 35 (trinta e cinco) anos se o homem ou 30 (trinta) anos se mulher de serviço; ou 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais, calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência do desconto previdenciário;

II – Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência do desconto previdenciário;

III – Depois de completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência do desconto previdenciário;

IV – Por invalidez permanente, independentemente do prazo de contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, salvo quando decorrer de incidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliados, pela junta médica, hipóteses em que os proventos serão integrais;

V – Compulsoriamente, quando completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária.

§ 1° - A aplicação do disposto neste artigo, fica estritamente condicionada a observância e o cumprimento do que dispuser o texto constitucional vigente nos Capítulo da Previdência e da Administração Pública, a legislação ordinária que o regulamentar na data da protocolizarão do requerimento do respectivo beneficio, inclusive quanto a observância de idade mínima para concessão de beneficio e das regras de transição.

§ 2° - Os beneficios de que trata este artigo só serão deferidos aos servidores do município que tiverem mantido a condição de contribuintes do Regime Previdenciário do Município, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores a protocolização do respectivo requerimento.

Art. 89 – É vedada a concessão de remissão por anistia das contribuições previdenciárias de que trata a presente lei.

Art. 90 – Em quanto não for totalmente integralizado o fundo de reserva técnica do IPSMS, o Município se responsabilizará pelo pagamento dos beneficios previdenciários de que trata esta lei, sempre que há receita decorrente das contribuições se tornar insuficiente.

Parágrafo único – A obrigação de que trata o caput deste artigo, somente cessará, quando mediante estudo atuarial ficar comprovada a existência de reserva financeira e capacidade técnica do IPSMS assumir integralmente o custeio dos benefícios assistidos aos seus segurados.

Art. 91 – A Guia de Recolhimento da Previdência Municipal – GRPM é o documento oficial destinado ao recolhimento das obrigações previdenciários devidas pelas entidades estaduais de âmbito municipal, vinculada ao regime previdenciário do Instituto.

§ 1° - Na GRPM, própria para quitação do repasse previdenciário de que trata o caput deste artigo, constará todos os requisitos formais, destinados aos procedimentos contábeis e administrativo da Prefeitura e do Instituto, cabendo a instituição bancária na condição de agente arrecadador,autenticar a quitação do referido documento, destinado a 1ª via ao ente estatal empregador e 2ª via ao Instituto fazendo o encaminhamento dos respectivos extratos dos lançamentos de débitos e de créditos aos órgãos envolvidos.

§ 2° - A GRPM, será a constante no módulo de que trata o Anexo I desta Lei, podendo ter seu aly-out alterado mediante a necessidade de adequação operacional para fins de arrecadação de verba contributiva diferente das existentes nos itens desta.

Art. 92 – A Contribuição do Município ao Regime Próprio de Previdência Social dos seus servidores não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Art.93 – A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista do regime próprio de Previdência social ora regulamentado, não poderá exceder a 12% (doze por cento) de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput do artigo anterior, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 1° - Entende-se, para fins desta lei, como despesas líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas e as contribuições previdenciárias.

§ 2° - Par fins de cálculo do disposto no caput e no § 1° deste artigo serão computados os aportes de recursos realizados pelos entes estatais a que pertencem os segurados para o pagamento das despesas com inativo e pensionistas, inclusive os aportes regulares ao fundo previdenciário existente.

§ 3° - As receitas provenientes do fundo previdenciário, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza e da aplicação dos recursos existentes na conta do fundo não serão computados como aporte do ente estatal nos termos do parágrafo anterior.

Art. 94 – O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I – O valor da contribuição dos entes estatais;

II – O valor das contribuições dos servidores públicos ativos;

III – O valor da despesa total co pessoal ativo;

IV – O valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1°, do art. 93;

V – O valor da despesa com pessoal inativo e com pensionista;

VI – Os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2° deste artigo.

Art. 95 – O IPSMS deverá ajustar os seus planos de benefício e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 93 desta lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subseqüente.

Art. 96 – Os dirigentes do IPSMS, bem como os membros do Conselho de Administração e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes.

Parágrafo Único – As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o ato, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 97 – O Instituto deverá remeter ao Poder Executivo, Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 20 do mês subseqüente, os balancetes mensais, bem como, quando solicitado, os documentos comprobatórios da receita e da despesa, além das conciliações bancárias onde mantiver movimentação financeira.

Art. 98 – Aplica-se ao IPSMS na condição de empregador as regras de recolhimento de contribuições previdenciárias, disciplinados nesta Lei.

Art. 99 – O Instituto poderá manter seguro coletivo e outros serviços de caráter complementar, facultativo, custeado por contribuições adicionais de servidores.

Art. 100 – É vedada ao IPSMS prestar fiança, aval, aceite ou co-obrigar-se a qualquer título, bem como, conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não Sistema Previdenciário de que trata esta Lei.

Art. 101 – É vedada a inscrição do servidor em mais de um regime de previdência social dos servidores públicos de mais de uma unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social em cada ente estatal, salvo em disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Entende-se como unidade gestora de regime próprio de previdência social, aquela com a finalidade de gerenciamento e operacionalização do respectivo regime.

Art. 102 – O IPSMS manterá registro contábil individualizado das contribuições dos segurados contendo os seguintes dados:

a) Nome;
b) Matricula;
c) Remuneração;
d) Valores Mensais e acumulados da contribuição do servidor;
e) Valores mensais e acumulados da contribuição dos respectivos em que estatal referente ao servidor

§ 1° - O segurado poderá solicitar as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2° - A contribuição do ente estatal deverá ser apropriada até o limite do dobro da contribuição do segurado, de forma individualizada por servidor.

Art. 103 – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critério estabelecido em lei.

Art. 104 – A compensação financeira entre o IPSMS e outros regimes de Previdência Social inclusive o Regime Geral da Previdência Social de âmbito federal, da dar-se-á na forma preconizada pela Lei Federal n° 9.796 de 05 de maio de 1999, especialmente quando ao disposto nos artigos 4°, 5° e 7° da supra citada lei.

Art. 105 – Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Regime de Origem – O Regime Previdenciário ao qual o segurado ou servidor público estiver vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

II – Regime Instituidor – O Regime Previdenciário responsável pela concessão e pagamento de beneficio de aposentadoria ou pensão dela decorrente assegurado ou servidor público ou a seus dependentes com computo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

§ 1° - Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e o dos Municípios só serão considerados regimes de origem quando o regime geral de previdência for o instituidor.

§ 2° - Na hipótese de o regime próprio de previdência do servidor público não possuir personalidade jurídica própria, atribuem-se aos respectivos entes federado as obrigações e direitos previstos nesta lei.

Art. 106 – Quando da necessidade da prestação de serviço de relevante interesse do IPSMS, o dirigente ou servidor incumbido de viagens, para ocorrer com despesas de locomoção e estada, fará jus a percepção de diárias, a ser normatizadas conforme resolução do CONSAD.

Art. 107 – Conforme o que preceitua o § 13 do art. 40 da Emenda Constitucional nº 20/98, o servidor ocupante de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como, de outro cargo temporário ou de emprego público, serão inscritos e segurados do regime geral de previdência social.

Parágrafo único – Inclui-se no disposto do caput deste artigo, os ocupantes de cargo efetivo e os agentes públicos temporários.

Art. 108 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a negociar a dívida previdenciária da Prefeitura Municipal com o IPSMS.

§ 1º - Após a atualização monetária dos valores apurados mediante aplicação mensal da TR, ou indexador sucedâneo, em caso de extinção, a dívida fundamentada será convertida em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, e parcelada; cujo prazo de parcelamento não poderá exceder o estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - As regras do parcelamento referido no parágrafo anterior deverão ser aprovadas pelo CONSAD.

Art. 109 – Vencido o prazo do recolhimento das obrigações previdenciárias conforme o que prevê o art. 70, mediante a apresentação de Recolhimento da Previdência Municipal - GRPM, de que trata o art. 91, própria para recolhimento de todas as receitas devidas ao IPSMS, a Instituição Bancária que movimentar os ativos financeiro do tesouro municipal, ficará autorizado a debitar da Conta Movimento do Fundo de Participação do Município – FPM o valor constante na GRPM do mês de competência devido pela Prefeitura nas seguintes condições:

I – O débito automático de que trata o presente artigo, dar-se no dia em que se efetuar o crédito da primeira parcela do FPM (dia 10 de cada mês) mensal do mês subseqüente ao da competência estabelecida na GRPM.

II – O repasse automático das receitas devidas ao IPSMS, dar-se-á mediante débito efetuado na conta corrente de movimento do recurso do FPM correspondente da Prefeitura e, será creditado em conta corrente específica do Instituto, mediante prévia apresentação da GRPM ao Banco operador pelo representante legal do IPSMS, com expedição pelo Banco operador de documentos comprobatórios de débito e crédito aos órgãos envolvidos.

Art. 110 – Para fins de viabilização operacional do Instituto, o município e os demais órgãos empregadores contribuíram com uma parcela de 3% (três por cento) do total da base de cálculo contributiva da parcela do empregador correspondente ao cômputo de todas as vantagens integrantes da folha de pagamento mensal dos servidores, adicionando-se a esta, a receita prevista no inciso IV do parágrafo único e do art. 23 desta lei.

Parágrafo único – A contribuição de que trata este artigo destina-se ao aporte de recurso indispensáveis para ocorrer com o custeio das atividades meios de natureza administrativas imprescindíveis a consecução do objetivo a que se propõe o IPSMS.

Art. 111 – O Município fará constar na lei diretrizes orçamentária e no seu orçamento financeiro, dotação orçamentária específica para ocorrer com transferência dos recursos previstos no artigo anterior.

Art. 112 – Para fins de exigüidade da presente lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir atos complementares a esta legislação na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – Incluem-se no que preceitua o caput deste artigo, as modificações da legislação previdenciária em vigor que vier a ser introduzida por legislação do âmbito federal e demais regulamentações inseridas no Plano de Custeio de Benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 113 – O Chefe do Executivo Municipal até o trigésimo dia a partir da publicação desta lei regularizará, por decreto, a estrutura organizacional básica do IPSMS.

Art. 114 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o disposto nas Leis Municipais nº 22/97 e 054/98, respectivamente, de 15 de agosto de 1997 e de 31 de dezembro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 12 de Abril de 2002.

ANTONIO CAXIAS DE LIMA
PREFEITO